



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.147-C, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que as praias urbanas deverão dispor de acessos adaptados para permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZIANNE LINS); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. OTAVIO LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. CARLOS JORDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. As praias urbanas deverão dispor de acessos adaptados para permitir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)”

Art. 2º A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 45-A:

“Art. 45-A. As praias urbanas deverão dispor de acessos adaptados para permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe que é dever do Estado assegurar o lazer de forma concorrente com o esforço da família e sociedade. A união de forças deve desembocar num esforço de todos para implementação e preservação do lazer.

O direito social ao lazer tem a finalidade de favorecer a todos e especialmente os mais fracos, realizando plenamente a isonomia e a felicidade. O direito ao lazer busca melhorar a qualidade de vida e a saúde. O lazer serve, ainda, de essência para a transformação, efetividade e realização de inúmeros outros direitos fundamentais.

Atualmente, em nosso País, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são privadas de atividades simples e prazerosas como ir à praia e se refrescar na água. Como não há acessos adaptados, conseguem chegar, no máximo, até os “calçadões”, de onde observam o mar e diversão dos demais.

O objetivo da proposta aqui apresentada é promover o lazer e a inclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida por meio da acessibilidade às praias urbanas.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposta dessa proposta tão importante para a garantia do direito ao lazer das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do

adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Parágrafo único. ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009](#))

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO
E AO LAZER

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.147, de 2015, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que as praias urbanas deverão dispor de acessos adaptados para permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para tanto, a proposição em apreço acrescenta novo dispositivo às leis mencionadas, por meio do qual estabelece que as “as praias urbanas deverão dispor de acessos adaptados para permitir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

No que tange ao *vacatio legis*, a proposição estabelece o período de 180 dias para que as alterações propostas passem a vigorar.

Para justificar o PL nº 3.147, de 2015, o autor argumenta que, atualmente, no Brasil, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são privadas de atividades simples de lazer, tal como ir à praia. Tal fato se dá, segundo o autor, em virtude da inexistência de espaços adaptados.

No que se refere às praias, o autor argumenta que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida conseguem chegar, no máximo, até os calçadões, de onde observam o mar e a diversão dos demais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDU, não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As praias exercem significativa influência na qualidade de vida da população que reside ou frequenta seu entorno. São espaços que oferecem condições para prática de atividade de lazer, educativas, esportivas, culturais e recreativas. Constituem ainda meio de interação com a natureza, seja pelo contato e fruição direta, seja pela observação da paisagem cênica.

A relevância das praias para a população é afirmada e protegida pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de gerenciamento Costeiro. No art. 10 do mencionado diploma, fica estabelecido que as praias são bens públicos de uso comum do povo, devendo ser assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, ressalvados os casos especiais de interesse nacional.

Diante desse contexto, é fácil perceber a importância do tema tratado pela proposição em apreço. O PL nº 3.145, de 2015, reconhece a importância desses espaços e procura dar concretude à garantia de acessibilidade por toda a população, sem qualquer segregação.

É de se reconhecer que grandes avanços já foram conquistados pelas pessoas com deficiências ou de mobilidade reduzida, muitos já consagrados em

lei, em especial as Leis nº 10.098, de 2000, e nº 13.146, de 2015. Não obstante esse fato, ainda existem barreiras a serem transpostas para garantir a essas pessoas efetiva igualdade de condições no exercício das atividades cotidianas. O acesso e fruição das praias urbanas constitui uma barreira ainda não totalmente solucionada.

Em que pese as leis vigentes exijam a adaptação de espaços públicos para promoção da acessibilidade e estatuam que o Poder Público promova a participação de pessoas com deficiência em atividades esportivas e de lazer, o que se observa é que, para as praias urbanas, as adaptações garantem o acesso apenas ao calçadão que margeia a praia.

O acesso à faixa de areia e ao mar ainda é questão que não tem recebido a atenção que merece do Poder Público. As pessoas com deficiência ou de mobilidade reduzida sofrem limitações significativas para aproveitamento das praias. Isso, todavia, pode ser solucionado, muitas vezes com simples iniciativas.

Corrobora esse entendimento o Projeto Praia para Todos¹, implementado no Rio de Janeiro, por meio de parceria entre o setor público e privado. O projeto, idealizado pelo Instituto Novo Ser, em 2008, tem o objetivo de desenvolver infraestrutura acessível para pessoas com deficiência nas praias do Estado. Conforme descrição do projeto:

A ideia resumida era que em cada posto de salvamento houvesse recursos assistivos (cadeiras anfíbias, esteiras, material desportivo e de apoio) e uma equipe técnica para desenvolver atividades inclusivas para pessoas com deficiência e facultar toda segurança necessária. Além disso, que o entorno do posto e o próprio posto fosse dotado de todas as exigências normativas de acessibilidade, não só para o deficiente físico, mas para todos.

O projeto teve grande sucesso, ganhou força e visibilidade nacional e internacional, transformando o paradigma da acessibilidade nas praias brasileiras. Desde sua concepção, o projeto já beneficiou cerca de cinco mil pessoas.

Observa-se, então, que é possível garantir às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida condições de aproveitamento mais completo das praias urbanas, bastando, para tanto, que o Poder Público fomente ou implemente, de forma direta, projetos como o Praia para Todos.

Nessa esteira, concordando plenamente com os nobres objetivos do PL nº 3.147, de 2015, e buscando fazer da lei um instrumento efetivo de

¹ <http://www.praiaparatodos.com.br/quemsomos.html>

concretização das necessidades da população, propõe-se a adoção de um substitutivo.

Mais especificamente, propõe-se a inserção de dispositivos nas Leis nº 10.098, de 2000, e nº 13.146, de 2015, com redações mais específicas acerca da necessidade de garantir às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a completa fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar.

A garantia deverá ser concretizada pelo Poder Público, por meio do fomento ou da implantação direta de projeto e programas de acessibilidade, garantindo, sempre, as condições adequadas de segurança.

Cremos que, dessa forma, os objetivos louváveis do PL nº 3.147, de 2015, serão mais facilmente alcançados.

Diante de tais razões, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.147, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Deputada LUIZIANNE LINS
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que o Poder Público assegure adequada fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4^a-A:

“Art. 4º

.....

Art. 4^a-A. Garantidas as condições adequadas de segurança, o Poder Público deve assegurar a completa fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por

meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços.”

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 43.....

§ 1º A participação da pessoa com deficiência nas atividades a que se refere o inciso III do caput deste artigo deve ser garantida em todos os espaços de uso público, tais como parques, praças e praias urbanas, garantidas as condições adequadas de segurança.

§ 2º Nas praias urbanas, o Poder Público deve assegurar sua completa fruição pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Deputada LUIZIANNE LINS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do relatório que apresentei na Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano, no dia 21 de julho de 2016, esta Relatora entendeu por bem acatar a sugestão realizada pelo Colegiado de atribuir ao poder público local a incumbência de assegurar a completa fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços.

Com essa medida, não se busca onerar o poder público local, mas sim conferir maior aplicabilidade à norma ora em apreço. Ao atribuir ao poder público local a responsabilidade de implementar tais alterações, entendemos esse como o verdadeiro gestor de grande parte dos projetos realizados em faixas litorâneas.

Desta forma, concluo meu voto pela aprovação do PL nº 3.147 de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2016.

Deputada LUIZIANNE LINS
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.147, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que o Poder Público local assegure adequada fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º

Art. 4º-A. Garantidas as condições adequadas de segurança, o Poder Público local deve assegurar a completa fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços.”

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 43.....

§ 1º A participação da pessoa com deficiência nas atividades a que se refere o inciso III do caput deste artigo deve ser garantida em todos os espaços de uso público, tais como parques, praças e praias urbanas, garantidas as condições adequadas de segurança.

§ 2º Nas praias urbanas, o Poder Público local deve assegurar sua completa fruição pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2016.

Deputada LUIZIANNE LINS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.147/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luizianne Lins, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, Luizianne Lins, Mauro Mariani, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que o Poder Público local assegure adequada fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º

Art. 4º-A. Garantidas as condições adequadas de segurança, o Poder Público local deve assegurar a completa fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços.”

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 43.....

§ 1º A participação da pessoa com deficiência nas atividades a que se refere o inciso III do caput deste artigo deve ser garantida em todos os espaços de uso público, tais como parques, praças e praias urbanas, garantidas as condições adequadas de segurança.

§ 2º Nas praias urbanas, o Poder Público local deve assegurar sua completa fruição pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2016.

**Deputado Jaime Martins
Presidente**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3147, de 2015, visa alterar duas leis para possibilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às praias urbanas. As alterações são:

- acréscimo de parágrafo único ao art. 3º da Lei 10.098, de 2000, que “estabelece

normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, e

- acréscimo do art. 45-A à Lei nº 13.146, de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Tais alterações determinam que as praias devem dispor de acessos adaptados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às praias urbanas.

O autor justifica a proposição argumentando que a Constituição Federal, art. 227, define como dever do Estado assegurar o lazer a toda a sociedade. O projeto de lei objetiva garantir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pratiquem a atividade simples e prazerosa de ir à praia.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo.

O Substitutivo da CDU mantém alterações às duas leis já mencionadas, mas estabelece que o Poder Público local assegure fruição da faixa de areia e do mar por meio de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços.

Encaminhado a esta Comissão, o projeto não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O tema tratado na proposição é, sem dúvida, da maior relevância. A prática de atividades de lazer tem benefícios diretos para a qualidade de vida das pessoas e sua garantia constitui um dever do Poder Público, como bem determina a Constituição Federal, art. 227. O § 2º do mesmo artigo constitucional trata especificamente das pessoas portadoras de deficiência, determinando que a lei estabeleça normas de construção que garantam o acesso dessas pessoas aos logradouros e edifícios de uso público.

Apesar das determinações da Carta Magna e das duas leis citadas na proposição, é de todos sabido que a grande maioria das praias urbanas carece de

estrutura que possibilite o seu acesso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Esse fato é muito lastimável para um país com mais de 8.000 km de litoral, cujas praias são mundialmente conhecidas por sua beleza.

Dentre as poucas praias que contam com a estrutura necessária, incluem-se: Copacabana, no Rio de Janeiro; Ponta Negra, em Natal; Ilhabela e Itanhaém, em São Paulo; Boa Viagem, Fernando de Noronha e Porto de Galinhas, em Pernambuco; Iracema, em Fortaleza; e Balneários Rincão e Camboriú, em Santa Catarina.

O acesso do deficiente às praias e ao mar depende da disponibilidade de rampas e caminhos apropriados, cadeiras anfíbias e equipes de apoio. Exige, portanto, trabalho específico de organização, construção de estruturas e capacitação de pessoas.

Como bem citado no Parecer da Deputada Luizianne Lins, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto Praia para Todos, implantado no Rio de Janeiro em 2008, constitui rara iniciativa no sentido de promover a acessibilidade das praias brasileiras. Implantado pelo Instituto Novo Ser, conta com diversas instituições parceiras e promove projetos variados nas praias do Rio de Janeiro. A edição deste ano conta com banho de mar assistido, *stand up paddle*, *surf* adaptado, *handbike*, frescobol, samba de roda, vôlei sentado e “luau praia para todos”².

Outros projetos semelhantes são “Programa Praia Acessível”, de São Paulo; “Eco Noronha”, em Fernando de Noronha; e “Praia Sem Fronteiras”, de Recife.

Esses exemplos provam que o acesso de pessoas com deficiência às praias é plenamente possível. Basta que as prefeituras, em parceria com organizações não governamentais e o setor empresarial, organizem projetos com esse objetivo.

² <http://www.praiaparatodos.com.br/quemsomos.html>

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.147, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.147/2015, na forma do substitutivo adotado pela CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Geovania de Sá e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 3.147, DE 2015.

Altera a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que as praias urbanas deverão dispor de acessos adaptados para permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

AUTOR: DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE
(PL/RJ)

RELATOR: DEPUTADO CARLOS JORDY
(PL/RJ)

I. RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei n. 3.147/2015, de autoria do Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante, que altera o art. 3º da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e acrescenta o art. 45-A à Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer que as praias urbanas deverão dispor de acessos adaptados para permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, e está sujeita a deliberação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma interno.

A proposição recebeu parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano pela aprovação, na forma de Substitutivo, optando por criar um novo art. 4º-A na Lei n. 10.098/2000, segundo o qual, *garantidas as condições adequadas de segurança, o Poder Público local deve assegurar a completa fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços*, e os §§ 1º e 2º ao art. 43 da Lei n. 13.146/2015, para, de modo semelhante, atribuir ao Poder Público local a competência para implementar a acessibilidade às praias urbanas, na forma proposta.

A matéria também foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II. VOTO DO RELATOR.

Os incisos I e XIV do art. 24 da Constituição Federal de 1988 conferem à União a competência legislativa concorrente, para tratar de direito urbanístico e da proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Desse modo, tal como preconizado no § 1º do mesmo dispositivo constitucional, combinado com o *caput* do art. 48 da Constituição, compete à União, na forma de lei aprovada pelo Congresso Nacional, editar normas gerais que cuidem desses dois temas, cuja abrangência certamente alcança a densificação legislativa do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às praias urbanas, na linha dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assim previstos no inciso III do art. 1º e no *caput* do art. 5º da Lei Maior.



Emprestando coerência a esses comandos normativos, o *caput* do art. 182 da Constituição Federal dispõe que *a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Desse modo, acertada foi a opção legislativa adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de seu Substitutivo, ao atribuir ao Poder Público local a competência material para executar as medidas de acessibilidade às praias urbanas, incluídas as faixas de areia e o mar.

Da mesma forma, a fim de cumprir com essa obrigação legal, correta também foi a decisão de abrir caminho ao Poder Público local, para firmar instrumentos de cooperação e fomento de ações que atinjam as mesmas finalidades, atraindo o interesse de particulares na execução das medidas de desenvolvimento saudável e exploração sustentável das praias urbanas, franqueando acesso igualitário a todos os cidadãos.

Com isso, uma vez transformada em lei a proposição que ora deliberamos, não se imporá obrigação prestacional com impactos diretos nas contas públicas municipais, visto que ferramentas de gestão administrativa poderão ser acionadas que contornem esse efeito.

A proposição está igualmente de acordo com os demais parâmetros constitucionais materiais e formais, atendendo assim aos elementos da juridicidade e da constitucionalidade, justamente porque dá corpo normativo a direito fundamental das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, obedecendo aos paradigmas axiológicos da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Quanto ao exame de técnica legislativa, nada a apontar, de modo que a proposição principal e o Substitutivo a ela apresentado foram elaborados em inteira consonância com as normas da Lei Complementar n. 95, de 1998.

Nesses termos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 3.147, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.



Deputado **CARLOS JORDY**

Relator

Apresentação: 31/05/2023 13:12:59.990 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3147/2015

PRL n.1



* C D 2 2 3 4 4 5 3 7 8 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234453780400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3147/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.147/2015 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramage, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO



Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3147/2015

PAR n.1



* C D 2 2 3 1 7 4 4 2 9 2 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231744292900>